PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N°01/2026

" Acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica M unicipal para dispor sobre a criação, os poderes investigatórios, o procedimento, os prazos e o encaminhamento das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito do Município de Teixeiras, em consonância com o art. 58, S 3°, da Constituição da República, o art. 60, S 3°, da Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Federal n° 1.579, de 18 de março de 1952."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teixeiras, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento no art. 32, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Teixeiras:

Art. 1°.- O §4° do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Teixeiras passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. § 4° As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal e na legislação federal aplicável, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, não excedente a cento e vinte dias, prorrogável por deliberação do Plenário, observado o limite previsto no Regimento Interno, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§4°-A As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito serão encaminhadas, mediante relatório circunstanciado, ao Ministério Público, quando houver indício de ilícito civil ou penal; ao Tribunal de Contas, quando envolver matéria sujeita ao controle externo; ao Poder Executivo, quando houver providência administrativa a adotar; e aos demais órgãos competentes, conforme o caso.

Art. 2º.- Ficam incluídos os §5º e §6º ao Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Teixeiras,com a seguinte redação:

Art. 25º - § 5º No exercício de seus poderes investigatórios, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerer, de forma fundamentada, as medidas necessárias instrução do procedimento, observados a pertinência temática, a necessidade, a proporcionalidade, a delimitação do objeto e a preservação dos sigilos legalmente protegidos.

Art.25º-§6º Dependerão de prévia decisão judicial as medidas sujeitas à reserva de jurisdição, especialmente a interceptação de comunicações telefônicas, a busca e apreensão domiciliar, a decretação de prisão, ressalvada a hipótese de flagrante delito, e outras medidas que, por força da Constituição, da legislação federal ou da jurisprudência aplicável, exijam autorização judicial.

Art. 3º.- Ficam incluídos o Art. 25-A e Art. 25-B na Seção II do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica do Município de Teixeiras, com a seguinte redação:

Art. 25-A. - As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos em repartições públicas municipais e entidades da administração indireta, quando pertinentes ao fato determinado objeto da investigação, assegurado o acesso às dependências e informações necessárias, respeitados os sigilos legalmente protegidos, a continuidade do serviço público e as normas de segurança aplicáveis;

II - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos, informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto da investigação, mediante solicitação fundamentada e com indicação de prazo razoável para atendimento;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§1° - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou autoridade equivalente para prestar depoimento;

III - tomar depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§2°- As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal federal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§3° - É assegurado ao investigado o direito ao silêncio como garantia contra a autoincriminação e a assistência de advogado durante seu depoimento, vedada a prestação de compromisso e a imposição de sanções processuais penais em razão do exercício desses direitos.

Art. 25-B. Os procedimentos complementares relativos à organização, ao funcionamento, aos prazos internos de instrução, às notificações, à apresentação de defesa, ao rito de votação do relatório final das Comissões Parlamentares de Inquérito e das Comissões Processantes serão disciplinados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, observadas as normas desta Lei Orgânica, a legislação federal aplicável, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art.. 4°. - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 31 da Lei Orgânica do Município de Teixeiras, com a seguinte redação:

Art. 31. Parágrafo único. A recusa injustificada, o não atendimento imotivado, no prazo fixado pela Comissão, de requisição regularmente aprovada, ou a prestação de informação falsa, serão comunicados ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, à autoridade administrativa competente e, quando cabível, ao Plenário da Câmara Municipal, para adoção das providências legais, inclusive apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa, penal ou político-administrativa, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 5° - O inciso XV do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Teixeiras passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 - XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, devendo o requerimento especificar claramente o fato a ser apurado, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e pessoas envolvidas, e o prazo proposto para a conclusão dos trabalhos, observados os limites fixados nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 6° - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 28 de maio de 2026.

Antônio de Pádua Queiroz Fialho Medina
Vereador

Alessandro Jose Rodrigues
Vereador

Júlio Cézar Pereira
Presidente

JUSTIFICATIVA

Ilustríssimo Júlio Cezar Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Teixeiras Ilustríssimos Colegas Vereadores.

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Teixeiras justifica-se pela necessidade urgente de sanar graves lacunas normativas que enfraquecem o poder de fiscalização da Câmara Municipal, especificamente no que diz respeito às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e Comissões Processantes (CP,s).

Para garantir a efetividade e a segurança jurídica das investigações, a emenda faz-se necessária para corrigir as seguintes omissões:

Ausência de prazo máximo: A legislação atual exige "prazo certo", mas não define um limite de duração para os trabalhos (como o padrão estadual de 120 dias), gerando insegurança sobre quando a CPI deve ser encerrada.

Indefinição dos poderes investigatórios: A menção a "poderes próprios das autoridades judiciais" é insuficiente. E preciso detalhar expressamente prerrogativas essenciais, como a requisição de documentos, realização de diligências e a convocação de autoridades e testemunhas.

Falhas no rito de conclusão: Não há atualmente a exigência de elaboração de um relatório final circunstanciado, tampouco a obrigatoriedade de remeter as conclusões a órgãos de controle vitais, como o Tribunal de Contas do Estado (TCE) ou o Poder Executivo limitando-se hoje a um envio genérico ao Ministério Público.

Em suma, a emenda busca modernizar o arcabouço jurídico de Teixeiras, alinhando-o aos paradigmas estaduais (ALMG) e federais, para que as CPIs deixem de ser um instituto com falhas operacionais e passem a atuar como um instrumento concreto, seguro e eficaz de transparência e controle da administração pública.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de emenda e atualização da nossa Lei Orgânica.

Teixeiras, 28 de maio de 2026.

Antônio de Pádua Queiroz Fialho Medina
Vereador

Alessandro Jose Rodrigues
Vereador

Júlio Cézar Pereira
Presidente